



A C Ó R D ã O
(3ª TURMA)
CARP/sp/e

MASSA FALIDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 477 DA CLT - A multa prevista no art. 477 da CLT é incompatível com as normas da Lei de Falência, que exige a inscrição do crédito trabalhista no juízo falimentar, impossibilitando a rápida quitação das verbas rescisórias. Recurso de Revista que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-630.988/00.1**, em que é Recorrente **FRANCISCO BRÁS MAXIMINIANO** e Recorrida **MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

O egrégio Tribunal da Segunda Região rejeitou a preliminar de deserção argüida pelo Reclamante, porque o Enunciado 86 isenta a massa falida do pagamento de custas e depósito recursal e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que incompatível com o estado de falência referida pena (fls.47/48).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega violação dos artigos 449 e 477, § 8º, da CLT e transcreve arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial (fls.50/54).

A Revista foi admitida pelo despacho de fl.55.

Foram apresentadas contra-razões às fls.58/68.

A Procuradoria-Geral deixou de ser consultada, por força do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.



1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA

Insiste o Reclamante na alegação de que o Recurso Ordinário da Reclamada estaria deserto. Transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

Irretocável, contudo, a decisão regional, haja vista que se reportou a entendimento jurisprudencial compendiado na Súmula deste TST para afastar a tese de deserção. Em sendo assim, a Revista, neste ponto, encontra óbice intransponível no § 5º do artigo 896 consolidado, tornando impróprio o exame de pretendidos dissenso jurisprudencial e vulneração legal.

Esclareça-se que a única ementa transcrita não tem o condão de possibilitar o conhecimento do Recurso, porquanto repita-se, a Corte Regional julgou em harmonia com Enunciado de Súmula deste TST, o de nº 86.

Não conheço.

1.2 - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Neste tópico decidiu o Regional:

"É incontroverso nos autos que à época da dispensa do reclamante já havia sido decretada a falência da reclamada, não tendo o Síndico da Massa Falida disponibilidade financeira para efetuar imediatamente o pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho" (fl.47).

No Recurso de Revista, o Reclamante argumenta que a distinção quanto ao não pagamento da multa contraria o princípio da igualdade e discrepa das ementas transcritas nas suas razões recursais (fls.52/54).

Conheço da Revista por divergência com os arestos de fls.52/54, segundo os quais não há incompatibilidade entre a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a dispensa decorrente da falência do empregador.



2 - MÉRITO

2.1 - MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

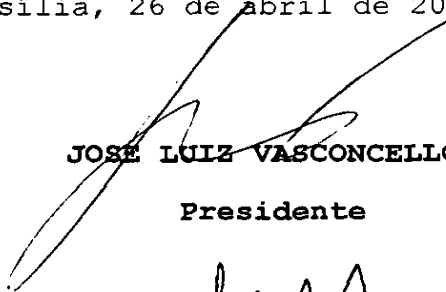
Assim como não se impõe às empresas em regime falimentar a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, ante a impossibilidade prática de disponibilidade do crédito trabalhista sem inscrição no juízo falimentar, não se pode igualmente, em face do mesmo motivo, impor à massa falida o pagamento de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. É indispensável a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar.

Por conseguinte, **nego provimento** ao Recurso de Revista.

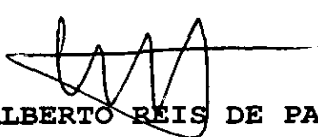
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de abril de 2000.


JOSE LUIZ VASCONCELLOS

Presidente


CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

